



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.002255/2004-71
Recurso nº 164.756 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.140 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FLAVIANO MANUEL MELO PACHECO
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Comprovado, por meio de recibos emitidos por profissional da área de saúde, o pagamento referente a despesa médica dedutível, e não havendo indícios de irregularidade quando à idoneidade dos recibos, deve-se reconhecer a comprovação da despesa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução, a título de despesas médicas, do valor de R\$ 2.200,00, nos termos do voto do relator.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 08/06/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

FLAVIANO MANUEL MELO PACHECO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 74) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 58/65, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 9.966,71, acrescido de multa de ofício de R\$ 7.474,28 e de juros de mora, calculados até 04/2004, de 3.778,99.

As infrações apuradas e que ensejaram a autuação foram as seguintes:

1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – Prefeitura Municipal de Coruipé, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício;

2) Dedução indevida com dependente – Manuela Constant Pacheco, em virtude de a mesma ser maior de 21 anos e de não ter sido comprovada a condição de estudante universitária;

3) Dedução indevida a título de despesa médica, tendo em vista a não comprovação da documentação comprobatória da despesa;

4) Dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial, tendo em vista a não apresentação de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, nem dos comprovantes dos pagamentos.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que, apesar de sua filha Manuela Constant ser maior de idade, a mesma cursa escola superior, que é por ele custeada, embora esteja desobrigado segundo os termos do Divórcio Consensual; que as despesas médicas foram efetivamente realizadas e os serviços pagos; que, em cumprimento a decisão judicial, paga, a título de pensão alimentícia, à sua ex-esposa, 30% de seus rendimentos mensais, e que é descontada diretamente de sua remuneração. Quanto à omissão de rendimentos, manifesta expressa concordância com a autuação.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente em parte o lançamento para acolher em parte as deduções com pensão alimentícia e com despesas médicas. Sobre a pensão alimentícia a DRJ constatou o pagamento da pensão, mas observou que parte do valor declarado pelo Contribuinte refere-se a parcela do 13º salário e que, portanto, incide sobre rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Sobre a dedução como dependente da filha Manuela Constant, a DRJ observou que, quando da separação, a guarda da mesma ficou com a mãe, não podendo, portanto, ser considerada dependente do pai. E quanto às despesas médicas, a DRJ, embora reconhecendo que o Contribuinte apresentou recibos referentes às despesas, observou que os recibos de fls. 18 a 22, que totalizam R\$ 2.200,00, não podem ser aceitos como prova, “por terem sido emitidos em desacordo com a legislação própria, pois não especificam adequadamente os serviços, nem foram acompanhados de comprovação da efetividade dos pagamentos.”

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 21/11/2007 (fls. 82) e, em 14/12/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 83, que ora se

examina, e no qual se insurge apenas quanto à manutenção parcial da glosa das despesas médicas, argumentando, em síntese, que efetivamente incorreu nas despesas e que não pode ser penalizado por eventuais falhas do profissional quando da emissão dos recibos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, resta em discussão em sede recursal apenas a glosa das deduções com despesa médica. A DRJ acolheu parcialmente as razões de defesa quanto à dedução, deixando de admitir apenas a dedução de R\$ 2.200,00 referente a pagamentos feitos a psicóloga, referentes a tratamentos psicoterápicos feitos no filho do Recorrente. Entendeu a DRJ que os recibos não atendem às exigências legais, vez que não especificam o valor de cada sessão e as datas destas e, ainda, por não terem sido comprovadas as efetividades dos pagamentos.

Divirjo desse entendimento. Quanto à comprovação da efetividade do pagamento, a questão não foi aduzida na autuação e, considerando os valores envolvidos, penso que não se justificaria a cautela adicional do Fisco para exigir tal comprovação adicional. Tenho me posicionado no sentido de que, sob condições normais, os recibos emitidos por profissionais de saúde são documentos hábeis para comprovar as despesas médicas e que somente quando presentes indícios de possíveis irregularidades, como, por exemplo, a elevada proporção das deduções em relação aos rendimentos declarados, justifica-se a cautela adicional do Fisco de exigir a comprovação da efetividade do pagamento. Pois bem, neste caso, não se estava na presença de tais indícios e, portanto, os recibos bastam como meio de prova.

Quanto à falta de especificação do valor de cada sessão e da indicação das datas, diferentemente do que sugere a DRJ, a legislação não exige esse tipo de detalhamento; exige, sim, a especificação dos pagamentos com a descrição dos serviços e, neste caso, a descrição, a meu juízo, é suficiente, pois especifica tratar-se de tratamento psicoterápico realizado no filho e dependente do Contribuinte, Dimitri.

Nestas condições, penso que os recibos em questão são válidos como meios de prova.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução, a título de despesas médicas, do valor de R\$ 2.200,00, referente a pagamentos feitos a Nilma Santos de Vasconcelos.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Assinado digitalmente em 30/06/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 04/07/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 30/06/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 10410.002255/2004-71
Acórdão n.º **2201-01.140**

S2-C2T1
Fl. 3

Processo nº: 10410.002255/2004-71
Recurso nº:

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.140**.

Brasília/DF, 08 de junho de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional